

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao excelentíssimo senhor Pregoeiro/ Comissão de Licitação do Município de Caçapava do Sul/RS

Pregão Eletrônico nº 38/2026 - Edital nº 4201/2026

Lotes: 3 e 4

Empresa **BAIERLE FERREIRA LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 55.256.046/0001-68**, com sede na Avenida dos Amaraes, nº 720, Bairro Boa Vista, Rio Pardo/RS, neste ato representada por seu responsável legal e técnico, PABLO BAIERLE FERREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Rio Pardo/RS, inscrito no CPF sob nº 017.193.640-01, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por THAIS MORAIS BORGES, em face da decisão que acertadamente a inabilitou do certame supracitado, o que faz com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente diverge do ato administrativo do Pregoeiro que a inabilitou nos lotes em epígrafe após a perda manifesta de prazo peremptório para a regularização de sua documentação fiscal (Certidão Negativa Municipal vencida). O prazo oficial concedido e registrado no sistema encerrou-se impreterivelmente às 14:36 do dia 08/09/2026. Contudo, a Recorrente clama por um tratamento privilegiado, confessando ter tentado apresentar o documento fora do sistema e do prazo (às 14:40), sob alegada "boa-fé", "demora de terceiro" e invocando histórico de prestação de serviço anterior no Município. Este recurso, no entanto, é uma tentativa de subverter as regras do Edital, ferir a isonomia e forçar uma inadmissível personalização do procedimento licitatório.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Ofensa aos Princípios Norteadores da Administração Pública (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021): Discorrendo pelo óbvio, a Administração Pública deve manter-se estritamente atenta aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade. O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e a justa competição. Admitir que uma empresa descumpra as regras temporais automáticas do sistema eletrônico desmantela completamente a segurança jurídica e confere vantagem indevida a quem falhou em seus processos internos. Estar credenciado no sistema e manifestar interesse no certame não concede a nenhum participante direito superior de ditar as próprias regras de horário.
2. Da Expressa Vedação de Inclusão Posterior de Documentos (Art. 64 e Art. 68) e a Inexistência de Prejuízo à Administração: A lei de regência é taxativa. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 preceitua de forma cristalina que, após a entrega dos documentos para habilitação, "não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos". Complementarmente, o artigo 68 exige a comprovação inequívoca da regularidade fiscal, inclusive junto à Fazenda Municipal. A validade de uma certidão não é mero formalismo excessivo, mas sim uma exigência legal, razoável e de notório e amplo conhecimento. A ausência de certidão negativa municipal válida no momento oportuno é de responsabilidade

exclusiva da empresa licitante. As certidões municipais gozam de prazo de validade amplo, sendo impossível afastar a responsabilidade da empresa que se apresenta ao certame com documento vencido. Não se acusa aqui a má-fé da Recorrente, mas pune-se, nos termos da lei, a sua crassa desorganização interna.

Cabe destacar que, sob o prisma do melhor interesse da administração pública, esta Contrarrazoante acompanhou o valor classificado em primeiro lugar, garantindo que não houvesse absolutamente nenhum prejuízo financeiro ou econômico para a Prefeitura de Caçapava do Sul com a manutenção da inabilitação da Recorrente.

3. Da Invalidade Absoluta de Comunicações via Aplicativo WhatsApp: A Recorrente tenta legitimar contatos mantidos via WhatsApp fora do sistema oficial de Compras Eletrônicas. Solicita-se que tais comunicações paralelas sejam sumariamente desconsideradas por esta Administração. Qualquer interferência ou tratativa paralela entre licitante e pregoeiro fere o Princípio da Impessoalidade. A menos que todos os participantes gozassem do exato mesmo privilégio de negociar prazos ou estender horários em canais privados, o uso do WhatsApp para fins de reverter atos irreversíveis é nulo. O sistema eletrônico é o único meio oficial, seguro e auditável. O pregoeiro limitou-se a responder de forma impessoal e direta aos questionamentos, não sendo admissível que a autora do recurso julgue legítima qualquer forma de pressão ou interlocução externa durante um certame público. Toda e qualquer manifestação deve ocorrer exclusivamente via sistema, invalidando-se contatos que personalizem a relação entre o particular e o representante do ente público.

4. Do Tempo Amplo para Adequação e a Linha do Tempo do Certame: A Recorrente tenta amparar-se na tese de que a culpa pela certidão vencida seria da Prefeitura de Bagé/RS devido à demora na emissão. O argumento carece de lógica e razoabilidade. Desde o último adiamento do certame, ocorrido em 20 de agosto, até a data de realização da sessão, em 08 de setembro, transcorreram quase 20 dias. É impossível crer que a licitante não tenha sido capaz de se organizar com antecedência para manter suas certidões atualizadas, premissa básica de qualquer licitante. A máquina pública e os demais concorrentes — que agiram de forma diligente e estavam com seus documentos em dia, a exemplo desta Contrarrazoante e da empresa vencedora dos lotes 1 e 2 (para as quais não houve necessidade de maleabilizar nenhum prazo) — não podem ficar à mercê da desorganização de uma única empresa. Feriríamos a razoabilidade se aguardássemos quem deixou de atender às necessidades expressas em lei e no edital.

5. Da Inexistência de "Apenas 4 Minutos" e a Preemptoriedade do Sistema: A diferença de 4 minutos alegada pela Recorrente (envio às 14:40 contra o limite sistêmico das 14:36) não pode ser relativizada. Em procedimentos eletrônicos, o prazo é exato. Se a Administração abrir um perigoso precedente com exceções personalíssimas em favor de uma empresa que por erro próprio não atendeu às exigências, a segurança do certame desmorona. Para ilustrar: a etapa de lances de um pregão possui rito dinâmico e dura cerca de 20 minutos. Caso o despertador de uma licitante não toque e ela requeira ingressar na sala virtual após o encerramento da fase competitiva, a Administração reabriria a sessão apenas para satisfazer a sua vontade pessoal sob o pretexto de "fato alheio à sua vontade"? A resposta é obviamente negativa. O formalismo moderado impede o preciosismo, mas exige o cumprimento dos ritos essenciais. O rito transcorreu perfeitamente, tendo o pregoeiro conduzido o processo no melhor interesse público e conforme os comandos da lei. Não há extremismo formal; há estrito cumprimento da legalidade.

6. Da Descabida Tentativa de Personalização e Apelo ao Histórico de Prestação de Serviços: Causa extrema estranheza que a Recorrente, mesmo alegando não tentar obter vantagem, cite textualmente em sua peça que já executou atividades no Município (as 900

castrações), trazendo o fato de forma casual como se este devesse pesar na hora do julgamento da habilitação. Pelo Princípio da Impessoalidade e da Igualdade, todas as empresas devidamente registradas no conselho profissional correspondente são igualmente aptas. Não há previsão editalícia, tampouco legal, para qualquer tipo de diferenciação, comoção ou privilégio em favor de uma empresa pelo simples fato de ela "já conhecer o atendimento". A aptidão técnica passada não opera como salvo-conduto para dispensar certidões fiscais obrigatórias por lei. A mera tentativa de personalizar o processo licitatório com argumentos alheios aos critérios objetivos do Edital já demonstra o descabimento do recurso.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrada a perfeita condução do certame e a flagrante preclusão temporal e documental da Recorrente por sua culpa exclusiva, requer a Contrarrazoante:

- a) O RECEBIMENTO e o regular processamento das presentes Contrarrazões;
- b) O RECONHECIMENTO de que, independente de haver inércia ou não, o fato inalterado é que a Recorrente não apresentou a documentação fiscal obrigatória dentro do prazo legal previsto e amplamente divulgado, sendo ela a única responsável por sua penalidade, não cabendo transferir o ônus do erro nem à Prefeitura de Bagé, nem à de Caçapava do Sul;
- c) A ESTRITA OBSERVÂNCIA aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e celeridade, dando seguimento ao processo legal sem a abertura de exceções ou novos prazos a quem deu causa ao próprio prejuízo;
- d) Que seja DESCONSIDERADA qualquer documentação apresentada fora do prazo determinado pelo sistema, por ser medida de inteira isonomia em relação às demais licitantes;
- e) No mérito, o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso apresentado por THAIS MORAIS BORGES, mantendo-se integralmente a decisão de sua INABILITAÇÃO;
- f) O regular prosseguimento do feito, com a HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO dos lotes 3 e 4 em disputa em favor desta Contrarrazoante, por ter cumprido rigorosamente todos os ditames legais e editalícios.

Nestes termos, pede deferimento.

Caçapava do Sul/RS, 16 de setembro de 2026.

BAIERLE FERREIRA LICITAÇÕES LTDA

CNPJ nº 55.256.046/0001-68

Pablo Baierle Ferreira – Responsável Legal e Técnico